

POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E FINANCEIRA AO IDOSO EM TEMPOS DE PANDEMIA

PUBLIC POLICIES TO COMBAT PATRIMONIAL AND FINANCIAL VIOLENCE TO ELDERLY PEOPLE IN PANDEMIC TIMES IN BRAZIL

Fabício Veiga Costa*

Ivan Días da Motta**

Yasmine de Resende Abagge***

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Da vulnerabilidade e exclusão da pessoa idosa na pandemia. 3 Políticas públicas como instrumento de efetivação de direitos. 4 Políticas públicas de combate à violência financeira e patrimonial da pessoa idosa. 5 Conclusão.

RESUMO: Este trabalho almeja demonstrar como a pandemia da covid-19 impactou no aumento da violência contra a pessoa idosa e de que forma pode-se pensar em políticas públicas para combater

* Professor do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Pós-doutorado em Educação (UFMG) e Psicologia (PUC-MG). Doutorado e mestrado em Direito Processual (PUC-MG). Especialista em Direito Processual; Direito de Família; Direito Educacional (PUC-MG). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

** Professor Permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar de Maringá – Unicesumar. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1996), mestrando em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998) e doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), Pós-doutorado em Direito Educacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Atualmente é professor permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá, integrando a linha de pesquisa “A Tutela Constitucional e Privada dos Direitos da Personalidade nas Relações Privadas”. Possui atuação profissional na área da advocacia e consultoria em Direito Educacional. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/1508111127815799>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7515-6187>. E-mail: ivan.iddm@gmail.com. Telefone: (44) 99883-0041.

*** Mestranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar – Universidade Cesumar de Maringá. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Especialista em Direito Público pela Unibrasil – Centro Universitário Autônomo do Brasil. Registradora de Imóveis de Terra Boa, Paraná. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/4384259162926124>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7577-384X>. E-mail: yasmine29@gmail.com. Telefone: (41) 98522-5057.

Artigo recebido em 26/03/2021 e aceito em 10/09/2021.

Como citar: COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Días da; ABAGGE, Yasmine de Resende. Políticas públicas de combate à violência patrimonial e financeira ao idoso em tempos de pandemia. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 25, n. 42, p. 13, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

violências, em especial a violência financeira e patrimonial, de forma a assegurar seus direitos e dignidade. Abordar-se-á como a vulnerabilidade desses grupos foi acentuada com o advento do coronavírus, alocando-os nos “grupos de risco” e excluindo-os da vida em sociedade, o que resultou em um agravamento do preconceito e fortalecimento de práticas discriminatórias contra os idosos. Serão estudados conceitos de políticas públicas para demonstrar como elas podem auxiliar na concretização de direitos, analisando-se o papel do direito nesta seara. Por fim, serão trazidos alguns dados sobre a violência contra a pessoa idosa, demonstrando-se como algumas campanhas e ações estão sendo pensadas para tentar combater a violência financeira e patrimonial. Quanto à metodologia, utilizou-se das pesquisas bibliográficas e documentais, possibilitando a construção de análises críticas, temáticas, interpretativas e comparativas, a fim de despertar a curiosidade epistemológica quanto ao objeto de investigação científica.

Palavras-chave: coronavírus. pandemia. pessoa idosa. violência financeira. violência patrimonial.

***ABSTRACT:** This work aims to demonstrate how the covid-19 pandemic impacted the increase in violence against the elderly and how public policies can be thought to combat violence, especially financial and patrimonial violence, in order to ensure their rights and dignity. It will address how the vulnerability of these groups was accentuated with the advent of the coronavirus, allocating them to “risk groups” and excluding them from life in society, which resulted in an increase in prejudice and the strengthening of discriminatory practices against the elderly. Public policy concepts will be studied to demonstrate how they can assist in the realization of rights, analyzing the role of law in this area. Finally, some data on violence against the elderly will be presented, demonstrating how some campaigns and actions are being thought to try to combat financial and patrimonial violence. As for the methodology, bibliographic and documentary research was used, enabling the construction of critical, thematic, interpretative and comparative analyzes, in order to arouse epistemological curiosity regarding the object of scientific investigation..*

***Keywords:** coronavirus. pandemic. elderly. financial violence. patrimonial violence.*

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende demonstrar como a pandemia da covid-19 impactou na violência financeira e patrimonial perpetuada contra idosos e como as políticas públicas podem atuar para tentar combater ameaças e violações de direitos, assegurando a sua proteção. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente no que tange à vulnerabilidade social da população de idosos no Brasil, em tempos de pandemia e de isolamento social, fatores esses que influenciam de forma direta na violação de direitos.

Para tanto, inicia-se com algumas considerações sobre o arcabouço legislativo de proteção à pessoa idosa, demonstrando como a sua vulnerabilidade foi agravada em razão do advento do vírus e também das medidas de prevenção adotadas, notadamente o distanciamento social. Será visto como a alocação dos idosos no chamado “grupo de risco” do coronavírus trouxe prejuízos a essas pessoas, fortalecendo discursos e práticas discriminatórias que reforçam a prática da chamada

“velhofobia”. Como forma de enfrentar este problema público, o segundo capítulo introduzirá algumas noções e conceitos sobre políticas públicas, abordando-se as quatro categorias de análise do papel do direito propostas por Diogo R. Coutinho.

O terceiro capítulo tratará especificamente de algumas políticas públicas que visam prevenir e combater a violência patrimonial e financeira contra a pessoa idosa, demonstrando-se que tal já ocorria antes da pandemia e, com o seu advento, foi potencializada. Serão mencionadas algumas campanhas e ações que tratam deste tema, analisando-se a sua aplicação de acordo com as quatro categorias do papel do direito propostas por Coutinho.

A importância deste trabalho é dar visibilidade para o tema da proteção à pessoa idosa e fazer uma crítica ao modo como a administração pública, a sociedade civil e as famílias estão agindo ou deixando de agir, durante a pandemia, sendo certo que a proteção ao idoso não pode se resumir à sua saúde física e biológica, mas deve envolver também outros aspectos da dignidade da pessoa humana. A promoção de políticas públicas que integrem diferentes atores e instituições, em diversos setores, seja na área da saúde, do direito, da antropologia, psicologia, assistência social ou política, é essencial para combater as violências sofridas pelos idosos, em especial em tempos de pandemia.

Visando recortar o objeto da pesquisa em tela, apresenta-se a seguinte pergunta-problema: o advento da pandemia da covid-19 potencializou a violência financeira contra idosos a ponto de justificar o planejamento e a execução de políticas públicas de prevenção a violência sofrida por essas pessoas no Brasil?

O trabalho se pautou eminentemente em pesquisas bibliográficas, utilizando-se de textos normativos, livros jurídicos, artigos científicos publicados em revistas físicas e/ou eletrônicas. A revisão da literatura foi realizada predominantemente na área jurídica, contudo, tendo em vista que o trabalho tratou de temas relacionados à saúde e às políticas públicas, também foram estudadas obras de outras áreas, como da medicina, enfermagem, assistência social e antropologia. A construção de análises críticas, temáticas, interpretativas, comparativas e sistemáticas foram essenciais para apontar as aporias existentes com relação à temática proposta.

1 DA VULNERABILIDADE E EXCLUSÃO DA PESSOA IDOSA NA PANDEMIA

Sob a perspectiva proposta pela ordem jurídico-constitucional brasileiro vigente, o idoso é considerado pessoa vulnerável e possui proteção especial pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo dever da família, da sociedade e do Estado ampará-los e assegurar-lhes a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, conforme dispõe o art. 230, da Constituição Federal. Além da proteção constitucional, algumas legislações acerca da proteção ao idoso merecem destaque, a exemplo da Lei nº 8.842/1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso; da Lei nº 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso e da Lei nº 14.022/2020, introduzindo e alterando algumas disposições acerca da proteção de alguns grupos vulneráveis, dentre eles os idosos, tal como previsto na Lei nº 13.979/2020, que tratou sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Muitas vezes o idoso tem sua saúde e capacidade de discernimento debilitadas em razão das circunstâncias da vida e, por se enquadrarem no grupo de risco da covid-19, ficaram sujeitos a um isolamento social maior, o que fez com que os casos de abusos, sejam de violência física, psíquica ou patrimonial, aumentassem consideravelmente. Diversos fatores contribuem para tornar o idoso uma pessoa especialmente vulnerável durante a pandemia do novo coronavírus. Claudia Leite de Moraes *et al* (2020, p. 4.179) explicam que fatores macroestruturais, como a discriminação e a falta de uma política multidimensional, dinâmica e integrada de proteção ao idoso, além das precárias condições de vida da grande maioria dos brasileiros que depende financeiramente de pensões e aposentadorias insuficientes e muitas vezes suportam o restante da família, agrava ainda mais sua situação econômica e social. A pandemia afetou também a saúde física e mental, agravando-se doenças pré-existentes por falta de acompanhamento médico regular e, ante o isolamento social imposto e o abandono por parte de familiares, prejudicou-se também o seu bem-estar, causando sentimentos de solidão, insônia, ansiedade e depressão. Nesse sentido:

O grupo populacional mais vulnerável e que apresenta maior letalidade em relação à COVID-19 são os idosos, principalmente aqueles com doenças crônicas. Esse fato deve-se a imunossencicência, que aumenta a vulnerabilidade às doenças infectocontagiosas e traz os piores prognósticos

para aqueles com doenças crônicas não transmissíveis. No entanto, o ser humano não é somente biofísico, mas também psicossociocultural (HAMMERSCHMIDT, BONATELLI, CARVALHO; 2020, p. 3).

A professora doutora Simone Pereira da Costa Dourado (2020, p. 155), afirma que os idosos que colaboram com suas pesquisas relataram o aumento da angústia que o vírus causou nas suas vidas, uma vez que decretos e orientações estaduais e municipais determinam ou aconselham que fiquem em casa, confirmando o risco à saúde e impedindo-os de organizar suas tarefas do cotidiano. Em alguns locais, até mesmo medidas mais severas foram adotadas, tais como o bloqueio de cartões de gratuidade no transporte público, a obrigatoriedade de trabalho na modalidade remota ou ainda o afastamento compulsório da atividade laboral, trazendo reflexos também econômicos e psicológicos. A própria inserção dos idosos na categoria intitulada “grupo de risco” é questionável. Dourado (2020, p. 156) relata que o termo surgiu no final dos anos 1990, em virtude da epidemia do vírus HIV/AIDS e, na época, inseria na categoria as pessoas supostamente mais suscetíveis ao vírus, como homossexuais, bissexuais, trabalhadores sexuais, usuários de drogas injetáveis, hemofílicos e pessoas que fizessem tratamento com transfusão de sangue. A inserção dos idosos nesta categoria, conforme estudos apontam, acaba por estigmatizar e discriminar estas pessoas, operando-se como um processo de exclusão social.

Ademais, há que se destacar que diversos fatores podem contribuir para o grau de risco da doença, devendo ser analisados os dados concretos, que envolvem não só a faixa etária, mas, também, a existência de outras doenças, o nível de exposição ao vírus e outros fatores, uma vez que a mera eleição de determinado grupo de risco com base em critérios etários pode passar uma falsa segurança para as pessoas que não pertencem a esse grupo e, ao mesmo tempo, estigmatizar e colocar todo o peso da pandemia sobre aqueles que o integram.

Até o momento, não é possível projetar o comportamento do coronavírus de acordo com gênero, classe, etnia e local de moradia e, tal como ocorreu com relação ao HIV, é preciso entender que grupos, em si, não são de risco, pois a vulnerabilidade decorre dos indivíduos que os integram, de acordo com suas condições de vida, pertencimentos sociais e comportamentos individuais e coletivos. Falta divulgar e sistematizar os dados das mortes ocorridas por COVID-19, para que se possa conhecer seu gênero, etnia, local de residência, informações essenciais para a

elaboração e o planejamento de políticas públicas de controle da pandemia (DOURADO, 2020, p. 157-158).

Não se pode ignorar também a questão da “velhofobia”, termo cunhado pela antropóloga e pesquisadora Mirian Goldenberg para descrever não só o preconceito e tabu com relação às pessoas idosas, mas, também, o próprio medo de envelhecer, sendo comuns ainda outras expressões como idadismo, ageísmo ou gerontofobia (BARRUCHO, 2020). O fenômeno já era observado muito antes da pandemia, mas a alocação dos idosos no grupo de risco escancarou a sua existência, fortalecendo discursos e práticas exclusivas. A afirmação de que os idosos são frágeis e devem ser tutelados pelo Estado, sociedade e famílias reforça a imagem de que a velhice é uma fase de perdas, de falta de autonomia para tomar decisões, e de alto custo, em especial para o sistema de saúde (DOURADO, 2020, p. 157). A pessoa idosa não pode ser vista apenas sob o ponto de vista utilitarista, como um ser que pode ser descartado, pois tornou-se improdutivo e um peso para os responsáveis pela sua tutela. Infelizmente, a forma como os idosos têm sido tratados diante deste quadro reforça este preconceito e exclusão social, para além das limitações e prejuízos decorrentes do distanciamento social que a doença exige:

Como se não bastasse, vários discursos governamentais têm banalizado a ideia de idosos como um “fardo social”, produzindo a percepção preconceituosa e perigosa de que vidas velhas seriam dispensáveis, pouco relevantes, indignas da proteção coletiva e do Estado. A pessoa idosa, portanto, se torna um ente pluripotente: ao mesmo tempo é um “problema social” demandando políticas públicas, uma existência jocosa e risível, um vilão e uma oferenda sacrificial à “Economia”. Esse conjunto de questões, além de meramente sinalizar alterações discursivas, tem criado uma arena permissiva para sérias e cruéis práticas de violação de direitos humanos de pessoas idosas (HENNING, 2020, p. 151).

Henning (2020, p. 151-152) afirma, ainda, que a forma como a questão vem sendo conduzida revela uma administração necropolítica que cria práticas de saúde eugenistas, pois se está discutindo critérios de priorização de pacientes em UTIs superlotadas ou acesso à respiradores e medicamentos com base, quase sempre, na idade, priorizando-se os mais jovens:

E é raro encontrar questionamentos críticos na arena pública do tipo: quem estabeleceu esses critérios? Quais são as suas bases? Quais são os seus efeitos? Como chegamos a esse

tipo de concepções tão absolutamente gerontofóbicas? Em um contexto pandêmico a Constituição Federal de 1988, a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), os quais regulamentam os direitos de pessoas na velhice e proíbem discriminação por idade se tornam sem efeitos, suspensos, negociáveis? (HENNING, 2020, p. 151-152)

O que chama a atenção não é apenas a falta de respostas a esses questionamentos e, sim, a ausência deles próprios, a escassez de críticas e discussões sobre temas de tamanha relevância, que não são de responsabilidade exclusiva do Estado, mas de toda a sociedade, que possui o dever constitucionalmente previsto de proteger o idoso.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

O ordenamento jurídico estabelece o mundo do “dever-ser”, estabelecendo diversos direitos e garantias que o Estado deve promover e efetivar, como medida hábil a garantir a dignidade humana, corolário da cidadania no Estado Democrático de Direito. Por sua vez, a realidade é permeada de problemas e questões que obstaculizam o exercício dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e, por isso, pode-se afirmar que é por meio das políticas públicas que o Estado deve solucionar tais obstáculos, transformando o mundo ideal em um plano de ação, de concretização desses direitos e garantias jurídico-legais previstos no plano instituinte. O estudo das políticas públicas é considerado multidisciplinar, pois atinge diversas áreas do conhecimento, como a ciência política, a ciência da administração pública e a do direito. É relativamente recente e ganhou relevância no século XX, com o advento dos direitos sociais, que fizeram com que o Estado modificasse sua postura abstencionista para um enfoque prestacional. Até mesmo sob o ponto de vista econômico o Estado é visto como indispensável, seja como partícipe, indutor ou regulador do processo econômico. O Estado passa a adotar uma postura intervencionista, em que o modelo jurídico de políticas sociais é o mesmo modelo jurídico de políticas públicas econômicas. Os direitos fundamentais surgem para garantir as liberdades ameaçadas não mais pelo Estado, mas por poderes não estatais (BUCCI, 2006, p. 1-5).

Muitos autores têm se dedicado a tentar estabelecer um conceito de políticas públicas. Uma das definições mais sucintas e conhecidas é a

de Thomas Dye (1972, p. 2 *apud* HOWLETT; HAMESH; PERL, 2013, p. 6-7), que descreve política pública como “tudo o que um governo decide fazer ou deixar de fazer”. Esta simples frase é capaz de demonstrar o caráter discricionário e político que envolve as políticas públicas, pois define quem é o responsável primário por fazer a política pública (governo) e o fato de que esta política é uma escolha deliberada e consciente, que deriva de uma decisão negativa (manutenção do *status quo*) ou positiva (alterar o *status quo*). Celina Souza (2007, p. 69) traz um conceito mais atual e completo de políticas públicas, consignando que elas correspondem ao:

[...] campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o ‘governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais e programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (SOUZA, 2007, p. 69).

Por sua vez, Maria Paula Bucci (2006, p. 39) faz diversas reflexões sobre o conceito jurídico de políticas públicas e sintetiza:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006, p. 39).

Mais importante do que tentar estabelecer um conceito de políticas públicas, é estabelecer uma metodologia de análise jurídica (BUCCI, 2008, p. 226-227). É preciso, portanto, sistematizar uma noção de políticas públicas no âmbito jurídico, que permita buscar uma linha de racionalidade da ação governamental que está no plano ideal-típico. A compreensão dos componentes jurídico-institucionais pode possibilitar a melhoria das políticas públicas, pois é voltada aos processos de produção das decisões governamentais, enfatizando o elemento jurídico que

conforma a ação governamental. Assim, a análise retrospectiva, que parte do direito posto, pós-legislado, perde espaço para uma análise prospectiva, voltada aos processos de formação tanto da norma, como das instituições jurídicas (BUCCI, 2008, p. 249-250).

É possível perceber que o conceito de políticas públicas é amplo e complexo e, em regra, não há um único caminho a seguir. Ele parte do pressuposto da existência de um problema a ser solucionado, sendo necessário identificá-lo, estabelecer um objetivo, formular um plano de ação e monitorar se este está alcançando os resultados almejados. O direito pode assumir diversos papéis no contexto das políticas públicas, sendo responsável por instrumentalizar juridicamente as decisões políticas e econômicas. Ele também pode funcionar como um elemento que viabiliza mudanças com vistas ao desenvolvimento, ou como um empecilho a essas mudanças, de forma a consolidar o *status quo*. É fundamental identificar as causalidades entre direito e desenvolvimento. No passado, houve momentos na história em que o direito auxiliou na promoção dos objetivos públicos, instrumentalizando o crescimento, a modernização, o investimento e as mudanças estruturais. Em outros momentos, contudo, o papel do direito foi de impor limites ao Estado, de forma a proteger os indivíduos e estimular o funcionamento dos mercados. Além desta faceta da instrumentalização de diversas finalidades, o direito pode atuar, ainda, como influenciador, definidor e institucionalizar os fins aos quais ele serve como meio, ou seja, o direito pode ser, ao mesmo tempo, requisito e resultado do processo de desenvolvimento (COUTINHO, 2012, p. 79).

Para analisar o papel do direito nos programas sociais, Diogo R. Coutinho (2012, p. 100) sugere estudá-los por meio de quatro categorias de análise: 1) direito como moldura, 2) direito como vocalizador de demandas, 3) direito como ferramenta, e 4) direito como arranjo institucional. A análise do *direito como moldura* parte da ideia de que a política pública possui um objetivo de desenvolvimento, que pode ser de diversas espécies, como a aceleração do desenvolvimento econômico, a promoção dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a redução da pobreza e das desigualdades sociais e outros. O direito, por sua vez, pode ser visto sob dois ângulos distintos, mas que não são antagônicos ou excludentes. Em alguns momentos, ele pode ser visto como um dado, um produto de escolhas políticas das quais o jurista tem pouca ou nenhuma ingerência, já que os objetivos da política de desenvolvimento seriam definidos não no campo jurídico, mas no campo político. Neste ângulo, portanto, o direito

assumiria uma função eminentemente instrumental, de contribuir para a implementação das escolhas políticas. Um segundo ângulo possível seria ver o direito como uma das fontes de definição dos objetivos perseguidos (COUTINHO, 2012, p. 100-101).

Pensar o direito como uma moldura de políticas públicas é reconhecer que o arcabouço jurídico pode delimitar e institucionalizar as metas, os objetivos dessas políticas, em especial quando sob o ponto de vista da produção legislativa. Ao afirmar ou delimitar direitos, ainda que a lei não diga como concretizá-los, estabelece os objetivos que devem ser alcançados com determinada ação de política pública. Esta formalização legal também tem um viés vinculante, pois obriga o aplicador ou intérprete, distinguindo-a de meras intenções, diretrizes ou recomendações. Ainda, ao formalizar uma política pública, há que se passar por uma análise de constitucionalidade e legalidade, criando-se, assim, direitos subjetivos, que podem ser invocados pelas pessoas perante a Administração Pública e os tribunais. Portanto, esses elementos fazem com que o direito, no âmbito das políticas públicas, não seja um mero instrumento, uma forma de se chegar a um determinado objetivo, mas, também, a própria moldura, o escopo, o fim que deve ser perseguido pelo aplicador da política pública (COUTINHO, 2012, p. 101-102).

A segunda categoria proposta por Diogo R. Coutinho é o *direito como vocalizador de demandas*. Nesta categoria parte-se do pressuposto de que as decisões devem ser tomadas de modo fundamentado, com argumentação coerente e constante de documentos sujeitos ao escrutínio do público, mas também de forma a assegurar a participação de todos os interessados na conformação, implementação ou avaliação da política. Ou seja, as normas jurídicas têm o poder de dotar ou privar políticas de mecanismos de deliberação, participação, consulta, controle social, colaboração e decisão conjunta, de forma a possibilitar, por exemplo, a participação de grupos de interesses menos organizados. Em outras palavras, o direito pode permitir que as políticas públicas sejam mais democráticas ou legítimas, na medida em que preveja regras procedimentais que envolvam a participação de uma pluralidade de atores e que obrigue os responsáveis por sua operacionalização a prestar contas e fundamentar suas decisões (COUTINHO, 2012, p. 105-106).

A terceira categoria destaca o papel do *direito como ferramenta* de políticas de desenvolvimento, responsável por selecionar os meios que serão empregados para a persecução do objetivo público. Há diversas maneiras

de se perseguir um determinado resultado; pode-se optar por diversas formas de indução de comportamentos, como ações positivas, incentivos, ou punitivas, sancionatórias; pode-se, ainda, escolher por diversos tipos normativos, como leis, decretos, regulamentos, portarias, e etc. A escolha da ferramenta adequada faz parte do planejamento da política pública e varia de acordo com os objetivos perseguidos, podendo ser mais ou menos eficaz de acordo com a adequação do meio utilizado. A possibilidade de flexibilização, revisão, adaptação, coordenação entre atores, calibragem e margem de manobra também se relaciona com a experimentação e aprendizado com que as políticas públicas são estruturadas. A escolha do meio mais adequado e eficaz é, portanto, o grande desafio do jurista, considerando-se as finalidades previamente determinadas e moldadas pelo próprio direito. Exemplo disto seria a escolha da norma de acordo com a sua hierarquia e possibilidade de alteração. Há normas cujo processo legislativo é mais rígido, o que as torna, em regra, mais perenes; enquanto que outras normas, por serem mais facilmente editadas e revogadas, tendem a ser temporárias (COUTINHO, 2012, p. 107-108). A quarta e última categoria proposta concebe o *direito como arranjo institucional*:

Há pouca dúvida de que as instituições têm um papel muito importante no desenvolvimento. Entre outras coisas, elas organizam práticas de administração de políticas públicas, conectam atores, criam conhecimento e permitem que expectativas e sentidos comuns sejam partilhados. As instituições redistribuem renda, coordenam decisões, promovem inovação, reduzem custos e definem direitos (COUTINHO, 2012, p. 114).

A eficácia de uma política pública está diretamente relacionada às instituições, pois elas requerem organização e procedimentalização de práticas, rotinas e mecanismos de participação, além de uma clara divisão de tarefas, responsabilidades e definição de competências. O direito faz parte da dimensão institucional das políticas públicas porque as normas auxiliam na estruturação do seu funcionamento, na regulamentação de tais procedimentos e na viabilização da articulação entre os atores que estão direta ou indiretamente ligados à tais políticas. O direito precisa pensar no desenho institucional da política pública, como a descentralização, a conjugação de esforços e atores públicos e privados, a integração entre diferentes programas e etc. Ele seria como um mapa de quem é responsável por qual tarefa e a sua qualidade dependerá da eficácia e intersectorialidade das políticas, do nível de sinergia existente entre os diversos atores e setores

envolvidos, dos mais diversos níveis de governo (COUTINHO, 2012, p. 115-116). O planejamento e a execução estratégica de políticas públicas no Estado Democrático de Direito é uma forma de viabilizar a efetividade dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte, de modo a potencializar o exercício da cidadania no contexto da dignidade humana.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA PESSOA IDOSA

Reconhecer o idoso como pessoa vulnerável, digna de proteção por parte do Estado, da sociedade e da família é apenas o primeiro passo para a concretização de direitos. É preciso discutir e promover políticas públicas que assegurem esses direitos. Neste tópico, será abordado como a pandemia agravou os casos de violência patrimonial e financeira contra a pessoa idosa, analisando-se algumas políticas públicas implementadas para sua prevenção e combate, sob o enfoque do papel do direito de Diogo R. Coutinho.

Fazendo-se um paralelo com as categorias de análise do papel do direito mencionadas anteriormente, é possível constatar que o direito atua como moldura, na medida em que ao expressamente estabelecer os direitos do idoso e reconhecer a sua vulnerabilidade e necessidade de proteção, a lei vincula tanto o seu aplicador, como seu intérprete e ao mesmo tempo cria um direito subjetivo, que pode ser reivindicado por seus titulares. Nesse contexto propositivo pode-se afirmar que a política pública, portanto, torna-se concretizadora de direitos.

A pandemia agravou a situação de vulnerabilidade dos idosos, não só por estarem, em tese, mais suscetíveis aos efeitos do vírus, mas, também, em razão da medida de proteção mais largamente adotada: o distanciamento social. O isolamento social tem sido um dos poucos recursos para a proteção do idoso, enquanto não disponibilizadas vacinas para todos, entretanto, o isolamento trouxe diversos prejuízos aos idosos, sejam de ordem física, psíquica, emocional, financeira e etc. Juntamente com a pandemia, observou-se um aumento considerável das denúncias de abusos e violência contra a pessoa idosa. Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS:

o abuso de idosos é um ato de acometimento ou omissão (neste caso é comumente descrito como “negligência”), que pode ser tanto intencional como involuntário. O abuso pode ser de natureza física ou psicológica (envolvendo agressão

emocional ou verbal), ou pode envolver maus-tratos de ordem financeira ou material (OMS; KRUG, 2002, p. 126).

O relatório anual do Disque Direitos Humanos (Disque 100), elaborado pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – ONDH, apontou que, no ano de 2019 as denúncias de violação de direitos humanos contra idosos ficaram em segundo lugar no ranking total de denúncias recebidas, representando 30% da demanda total. A maior parte das denúncias é relativa à negligência (41%), seguidas das violências psicológicas (24%), abuso financeiro (20%), violência física (12%) e institucional (2%). Comparando-se com o ano anterior, verificou-se ainda um aumento de 19% das denúncias relativas ao abuso financeiro. Outro dado importante apontado no relatório é a proximidade da vítima com o suspeito de violação: 83% dos suspeitos pertencem ao convívio familiar do idoso, sendo mais comum que os próprios filhos (65%) sejam os suspeitos da agressão (ONDH, 2019, p. 68-70). Os dados de denúncia de violência, por si só, já são alarmantes, mas há ainda aqueles que sequer integram os dados oficiais, pois muitos sofrem em silêncio, por dependerem do agressor que, em regra, é um familiar ou responsável por seus cuidados:

A violência contra o idoso costuma ser sofrida em silêncio devido à dependência, ao afeto, à insegurança e ao medo de represálias pela proximidade com o agressor, sobretudo porque parte expressiva das denúncias de maus tratos são atribuídas aos familiares próximos, geralmente seus cuidadores (MELO, 2020, p. 14-15).

Em virtude da pandemia, o número de denúncias aumentou. Foram denunciados quase 88 mil casos de violência contra a pessoa idosa, sendo o terceiro grupo de vulneráveis com maiores violações aos direitos humanos em 2020 (GOVERNO DO BRASIL, 2021). Segundo dados veiculados em notícia publicada pelo site do governo federal, em março foram 3 mil denúncias; em abril, o número aumentou para 8 mil; e em maio, foi para quase 17 mil denúncias, o que demonstra que este aumento tem acompanhado a evolução da pandemia, de forma exponencial (GOVERNO DO BRASIL, 2020). Em consideração a este quadro, o art. 8º da Lei nº 14.022/2020 determinou a obrigatoriedade do poder público em promover campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia. Tal medida culminou na publicação da cartilha “Violência contra a pessoa idosa: vamos falar sobre isso?”, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL; MMFDH, 2020).

Referido Ministério também oficiou o Conselho Nacional de Justiça – CNJ sobre o agravamento das situações de violência em virtude do isolamento social, ensejando, assim, a instauração do Pedido de Providências nº 0004772-35.2020.2.00.000 e, posteriormente, a edição da Recomendação nº 46, de 22 de junho de 2020, que:

Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais (BRASIL; CNJ, 2020).

Importante ressaltar que a Organização Mundial da Saúde já previa um conceito similar, quando da elaboração do Relatório mundial sobre violência e saúde, caracterizando como abuso financeiro ou material a “exploração ilegal ou imprópria, ou uso de fundos ou recursos do idoso” (2002, p. 126-127). A Cartilha editada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos acerca da violência contra o idoso diferencia os diversos tipos de violência, dentre elas a violência financeira e a patrimonial. Segundo a cartilha, a violência financeira consistiria na apropriação indevida dos recursos financeiros do idoso, como dinheiro e cartões bancários, para outras finalidades que não a promoção do seu cuidado, podendo configurar até mesmo os crimes previstos nos arts. 96 e 104, do Estatuto do Idoso. A violência patrimonial, por sua vez, comprometeria o patrimônio do idoso, tais como alterações em seu testamento, fazer uma procuração ou ultrapassar os poderes de mandato, antecipação de herança ou venda de bens móveis e imóveis sem o consentimento espontâneo do idoso, falsificações de assinatura, etc. Estas condutas também podem ser tipificadas como crimes, a exemplo dos arts. 102, 106 e 107 do Estatuto do Idoso (BRASIL; MMFDH, 2020, p. 24-27).

A Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, também menciona alguns exemplos de atos que podem configurar violência patrimonial ou financeira, tais como antecipação de herança, movimentação indevida de contas bancárias, venda de imóveis, tomada ilegal, mau uso ou ocultação de bens e ativos e qualquer outra situação de exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o consentimento do idoso. Recomenda, ainda, que nos casos de suspeita os notários e registradores devem comunicar o fato imediatamente

ao Conselho Municipal do Idoso, Defensoria Pública, Polícia Civil ou Ministério Público.

A questão da violência patrimonial ou financeira não é nova. Originariamente, o abuso era restrito às famílias de muitas posses, mas atualmente tem crescido o atingimento às camadas menos privilegiadas, apropriando-se de seus benefícios previdenciários ou induzindo-os a realizar empréstimos consignados com descontos na folha de aposentadoria que prejudicam a sua subsistência (SANCHES, 2008, p. 96). Com a pandemia, idosos foram privados de sua liberdade de ir e vir tornando-se ainda mais dependentes de familiares, cuidadores e outras pessoas para fazer atividades do cotidiano, como compras de mercado, farmácia, pagamento de contas etc. Alguns bancos e estabelecimentos comerciais chegaram a proibir o ingresso de idosos, enquanto outros dedicaram horários de atendimento exclusivo para eles. Toda esta situação fez com que os idosos ficassem dependentes de outras pessoas e, muitas vezes, tivessem que confiar seus cartões de crédito, senhas e ativos financeiros a elas.

Em razão da Recomendação do CNJ, e na mesma linha do que dispôs o art. 8º da Lei nº 14.022/2020, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR idealizou a campanha Cartório Protege Idosos, cujo principal objetivo é esclarecer e orientar a população sobre as medidas preventivas de ações contra pessoas idosas, que estão especialmente vulneráveis neste período de pandemia. A campanha envolveu a colaboração de outros atores, como a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselhos do Idoso, Defensoria Pública e o Ministério Público e culminou na edição de uma cartilha de orientação, disponível para *download* no site da campanha. Esta congregação de diversos atores em prol do mesmo objetivo público também possibilita a análise desta política sob a categoria do direito como arranjo institucional, proposta por Diogo R. Coutinho. O papel destas diferentes instituições, tanto públicas como privadas, agindo de forma conectada e organizada, certamente contribui para a eficácia desta política. Ainda, é possível analisar o direito pela categoria de vocalizador de demandas, já que diversos atores estão envolvidos, democratizando a política pública instituída.

Sob a ótica do direito como ferramenta, nota-se que foram utilizados diversos tipos normativos para compor o arcabouço legislativo de proteção ao idoso, com previsões na Constituição Federal e também em Leis federais e Recomendação do Conselho Nacional de Justiça. De igual forma, também foram usados diversos instrumentos para sua

implementação, como o Disque Denúncias e as Cartilhas informativas editadas tanto pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, como também pela Associação dos Notários e Registradores. A cartilha elaborada pela Anoreg/Br contém informações sobre ações prestadas pelos serviços extrajudiciais, em especial sua relação com o público idoso, objetivando esclarecer e orientar a população acerca das medidas preventivas para evitar atos de violência patrimonial ou financeira contra idosos (ANOREG/BR, 2020, p. 2-4). Ela contém informações sobre os direitos dos idosos, legislações sobre o tema, orientações sobre como os cartórios podem proteger os idosos e como denunciar casos de violência.

A proposta da campanha é evitar situações como as indicadas na Recomendação nº 46/2020 do CNJ, pois tem se tornado cada vez mais comum, em especial durante o período da pandemia e do isolamento social, que os idosos sejam coagidos a assinar escrituras públicas de alienação de bens, antecipação de herança, doação de numerários, procurações para permitir transações bancárias ou alienação de patrimônio, elaboração ou alteração de testamento e outros instrumentos que, embora legítimos, muitas vezes são usados em prejuízo do interessado.

Muitas pessoas perderam seus empregos ou fontes de renda e passaram a depender dos proventos das pessoas idosas. Preocupações com uma eventual morte deste idoso também fez com que familiares e cuidadores buscassem a antecipação de heranças ou a lavratura de testamentos. Chama a atenção que logo no início da pandemia, ainda em meados de março de 2020, foi observado um aumento de 70% na procura pelo serviço nos tabelionatos de notas do Paraná, segundo informação da Associação dos Notários e Registradores do Estado – ANOREG/PR (FONTES, 2020). Entre março e outubro, o aumento no número de testamentos registrados foi ainda maior, chegando a 90% (LASS, 2020).

Nesse sentido é muito importante a atuação diligente dos notários e registradores, para que fiquem atentos à indícios de coação e vícios na vontade, obstando, assim, a prática desses atos mediante denúncias necessárias. É fundamental que notários e registradores se utilizem da sua experiência profissional e proximidade com as partes envolvidas, para que seja possível identificar sinais de eventual coação ou qualquer outra situação atípica no negócio que as partes pretendem formalizar. Somente a integração de diversas campanhas e ações, entre diferentes setores da sociedade será capaz de criar uma rede de proteção à pessoa

idosa, minimizando os riscos de violências, em especial a patrimonial e financeira, e assegurando a concretização dos direitos da pessoa idosa.

CONCLUSÃO

O advento da pandemia da covid-19 potencializou a prática de atos de violência financeira e patrimonial contra idosos, pessoas consideradas juridicamente vulneráveis em razão de, muitas vezes, serem dependentes de filhos e cuidadores para realizar atividades cotidianas regularmente. Em razão disso, demonstrou-se a necessidade de planejamento e de execução de políticas públicas destinadas a prevenir atos de violências sofridos pelos idosos, especificamente no que diz respeito à proteção de seu patrimônio, proventos de aposentadorias e outras fontes de renda, haja vista que, especialmente no período da pandemia do coronavírus, esses sujeitos ficaram numa condição de profunda vulnerabilidade decorrente do isolamento social.

Ao longo da pesquisa desenvolvida foi constatado que as pessoas idosas tem seus direitos e dignidade ameaçados e violados durante a pandemia do coronavírus. O fato de se encontrarem em situação de vulnerabilidade, sendo mais suscetíveis a complicações e até mesmo à morte pela doença, alocou-os nos chamados grupos de riscos, estigmatizando-os e excluindo-os da sociedade. O distanciamento social imposto, em que pese tenha o objetivo de protegê-los e preservar a sua saúde, acabou trazendo problemas de ordem psíquica, emocional, financeira e até mesmo à própria integridade física, já que muitos sofreram violências ou mesmos prejuízos à saúde em razão da dificuldade de acompanhar e tratar outras doenças.

Todo este quadro trouxe à tona discussões sobre a chamada “velhofobia”, conhecida pelo preconceito contra as pessoas idosas e o medo de envelhecer. O estigma de que os idosos seriam um peso para a sociedade, gerando custos e sobrecarregando sistemas de saúde e previdência foi agravado e escancarado pelo advento da pandemia. Viu-se, ainda, que uma boa alternativa para proteger e concretizar direitos é mediante a implementação de políticas públicas, razão pela qual discutiu-se os seus conceitos, objetivos e analisou-se o papel do direito nesta seara.

Demonstrou-se que os idosos podem sofrer diversos tipos de violência, e que durante a pandemia as denúncias aumentaram consideravelmente, em especial por conta de que o distanciamento social impôs uma maior dependência da pessoa idosa por parte de seus cuidadores. Evidenciou-se, ainda, que a grande maioria dos casos de

violências contra idosos são praticadas por familiares e pessoas próximas, geralmente responsáveis pelos seus cuidados, o que faz com que muitos sofram em silêncio.

A pandemia também fez com que situações de violência patrimonial e financeira fossem facilitadas, haja vista que a impossibilidade de sair de casa inviabilizou a sua autonomia. Ao mesmo tempo, familiares que sofreram prejuízos econômicos passaram a depender financeiramente destes idosos, que por sua vez tiveram que partilhar seus proventos e patrimônio com seus cuidadores, muitas vezes de forma abusiva e autoritária.

Tendo em mente este quadro, surgiu a necessidade de promover políticas públicas que assegurassem os direitos das pessoas idosas, razão pela qual surgiram campanhas e ações de conscientização, tais como a Cartilha editada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos “Violência contra a pessoa idosa: vamos falar sobre isso?”; a Recomendação nº 46/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e a Campanha “Cartório protege idosos”, promovida pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR. Todas essas medidas visam congregar esforços entre diferentes atores e instituições, de forma a criar uma rede de proteção ao idoso, incentivando denúncias de violências e evitando, assim, que tantos idosos sofram em silêncio, sem alguém para garantir seus direitos e protegê-los.

Os exemplos de políticas públicas aqui expostos evidenciam o compromisso do Estado brasileiro em prevenir atos de violência patrimonial e financeira cometidos em face dos idosos, proporcionando-lhes maior dignidade humana e segurança quanto aos possíveis atos e condutas contrárias aos seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG/BR. **Proteção patrimonial: um direito do idoso.** Como os cartórios protegem os direitos pessoais e patrimoniais dos idosos. 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/07/Protec%CC%A7a%CC%83o-Patrimonial-revisa%CC%83o-4.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2021.

BARRUCHO, L. Pandemia de coronavírus evidencia ‘velhofobia’ no Brasil, diz antropóloga. **BBC Brasil**. Londres. 2 maio 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52425735>. Acesso em: 14 mar 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Recomendação nº 46**, de 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original133900202006235ef205f448e4f.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH. Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. **Violência contra a pessoa idosa: vamos falar sobre isso?** 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1240>. Acesso em: 7 mar. 2021.

BUCCI, M. P. D. O conceito de política pública. *In: Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. BUCCI, Maria Paula Dallari (org). São Paulo: Saraiva, p. 1-49, 2006.

BUCCI, M. P. D. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. *In Políticas Públicas: possibilidades e limites*. FORTINI, C.; ESTEVES, J. C. S.; DIAS, M. T. F. (Orgs). Belo Horizonte: Fórum, p. 225-260, 2008.

COUTINHO, D. R. O direito nas políticas sociais brasileiras: um estudo sobre o Programa Bolsa Família. *In Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os Brics*. SCHAPITO, Mario G.; TRUBEK, David M. (Orgs.) São Paulo: Saraiva, pp. 73-122, 2012.

DOURADO, S. P. C. A pandemia de COVID-19 e a conversão de idosos em “grupo de risco”. **Cadernos De Campo (São Paulo 1991)**, v. 29, n. supl, p. 153-162, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/169970>. Acesso em: 7 mar 2021.

FONTES, J. Cartórios do PR registram aumento de 70% em testamentos por causa do coronavírus. **Gazeta do Povo**. 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/cartorios-aumento-testamentos-coronavirus/>. Acesso em: 14 mar 2021.

GOVERNO DO BRASIL. **DISQUE 100: Aumenta número de denúncias de violação aos direitos de idosos durante pandemia.** Publicado em: 15/06/2020. Disponível em: [https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia#:~:text=A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20contra%20pessoas%20idasas,e%20viol%C3%A3ncia%20institucional%20\(2%25\)..](https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia#:~:text=A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20contra%20pessoas%20idasas,e%20viol%C3%A3ncia%20institucional%20(2%25)..) Acesso em: 7 mar. 2021.

GOVERNO DO BRASIL. **Disque 100 e Ligue 180 registram cerca 1 mil denúncias de violações de direitos humanos por dia em 2020.** Publicado em: 11/03/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/disque-100-e-ligue-180-registram-cerca-1-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-por-dia-em-2020>. Acesso em: 7 mar. 2021.

HAMMERSCHMIDT, K. S. A.; BONATELLI, L. C. S.; CARVALHO, A. A. Caminho da esperança nas relações envolvendo os idosos: olhar da complexidade sobre pandemia da Covid-19. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 29, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-07072020000100209&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 7 mar. 2021.

HENNING, C. E. Nem no Mesmo Barco nem nos Mesmos Mares: gerontocídios, práticas necropolíticas de governo e discursos sobre velhices na pandemia da COVID-19. **Cadernos De Campo (São Paulo 1991)**, v. 29, n. 1, p. 150-155, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/170798/161271> . Acesso em 13 mar. 2021.

HOWLETT, M.; RAMESH, M.; PERL, A. **Política Pública, seus ciclos esubsistemas: uma abordagem integradora.** Trad. Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LASS, M. E. Pandemia dispara procura por inventários e cartórios alertam para golpes contra idosos. **Gazeta do Povo**. 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/numero-inventarios-e-testamentos-disparam-parana/>. Acesso em: 14 mar 2021.

MELO, B. D. et al. **Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19: violência doméstica e familiar na COVID-19.** 2020. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/41121>. Acesso em: 13 mar. 2021

MORAES, C. L. de *et al.* Violência contra idosos durante a pandemia de Covid-19 no Brasil: contribuições para seu enfrentamento. **Ciência & Saúde Coletiva**. v. 25, p. 4177-4184. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320202510.2.27662020>. Acesso em: 7 mar. 2021.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; KRUG, E. G. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.

OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - ONDH. **Disque Direitos Humanos: relatório 2019**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-anual-disque-100-atendeu-2-7-milhoes-de-ligacoes-em-2019/copy_of_Relatorio_Disque_100_final.pdf. Acesso em: 27 nov. 2020

SANCHES, A. P. R. A.; LEBRÃO, M. L.; DUARTE, Y. A. O. Violência contra idosos: uma questão nova? **Saúde e Sociedade**, v. 17, p. 90-100, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2008.v17n3/90-100/>. Acesso em: 13 mar. 2021

SOUZA, C. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. *In*: HOCHMAN, G.; ARRETCHE, M.; MARQUES, E. (Orgs.). **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.